



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 434213/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1837/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**, por intermédio de seu representante legal, **HERMES WISCTHOFF**.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

Alega que os atrasos decorrem da implantação de novo sistema de gerenciamento de gestão contratado com a empresa IPM SISTEMAS LTDA, em virtude dos problemas ocorridos para a migração de informações e a correspondente compatibilização de banco de dados, bem como o treinamento dos usuários

Afirma que a certidão liberatória é essencial para o recebimento, por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná, o valor de R\$ 14.052.843,60 (quatorze milhões cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), para execução de reforma e ampliação do Ambulatório Médico de Especialidades – AME, gerenciado pelo Consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução 2799/24, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, na Informação 2831/24, opinou pelo **deferimento** do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 546/24, informa que corrobora o opinativo técnico pelo **indeferimento** do pleito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO** refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de fevereiro, março e abril do ano corrente.

Em relação à pendência apontada, considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Consórcio de receber transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos aos usuários do Ambulatório Médico de Especialidades - AME, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Geral** para emissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhar os autos à **Diretoria Geral** para emissão.

Após, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente